



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre a prioridade absoluta na tramitação administrativa e judicial de demandas de saúde envolvendo crianças e adolescentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede complementar e da rede suplementar de saúde, e dá outras providências.

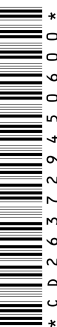
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar prioridade absoluta na análise e tramitação de pedidos administrativos e judiciais relacionados ao acesso a tratamentos, medicamentos, exames, procedimentos, terapias e demais ações de saúde destinados a crianças e adolescentes com demandas de saúde, no âmbito:

- I – do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – da rede complementar conveniada ao SUS;
- III – da rede suplementar de saúde, incluindo operadoras de planos privados e prestadores vinculados.

Art. 2º Sempre que houver judicialização de demanda de saúde formulada em favor de criança ou adolescente, o ente público ou privado responsável deverá encaminhar ao juízo competente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes informações:

- I – relatório atualizado sobre o pedido administrativo, quando houver;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

- II – manifestação técnica fundamentada sobre a necessidade, urgência e disponibilidade do atendimento solicitado;
- III – indicação da existência de alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, pela rede complementar ou pela rede suplementar;
- IV – avaliação do risco clínico decorrente da demora no atendimento;
- V – demais documentos necessários à adequada instrução do processo.

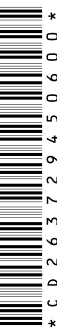
Art. 3º Os processos judiciais que tratem de demandas de saúde envolvendo crianças e adolescentes terão tramitação prioritária, em todas as instâncias, inclusive nos tribunais superiores.

Art. 4º A prioridade prevista nesta Lei não prejudica outras prioridades legais, devendo ser observada de forma cumulativa, em razão do princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes.

Art. 5º Os órgãos e entidades do SUS, da rede complementar e da rede suplementar deverão adotar medidas administrativas para garantir:

- I – resposta célere a pedidos administrativos de saúde envolvendo crianças e adolescentes, preferencialmente em até 48 (quarenta e oito) horas;
- II – articulação entre atenção básica, especializada, hospitalar e serviços privados, visando reduzir a necessidade de judicialização;
- III – disponibilização de canais acessíveis de informação às famílias;
- IV – capacitação permanente de equipes para atendimento humanizado e prioritário.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se demandas de saúde quaisquer solicitações relacionadas à promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou cuidados contínuos, conforme avaliação técnica fundamentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares para a execução desta Lei, respeitadas as competências constitucionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/03/2026 10:58:25.463 - Mesa

PL n.867/2026



* C D 2 6 3 7 2 9 4 5 0 6 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como propósito assegurar que crianças e adolescentes recebam, de forma efetiva e tempestiva, a proteção integral que a Constituição Federal determina como prioridade absoluta. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça formalmente esse princípio, a realidade cotidiana demonstra que ele ainda não se traduz, de maneira uniforme, em práticas administrativas e judiciais capazes de garantir que demandas de saúde envolvendo crianças e adolescentes sejam atendidas com a urgência que sua condição peculiar de desenvolvimento exige. A infância e a adolescência constituem fases marcadas por intensa vulnerabilidade biológica, emocional e social, nas quais atrasos no acesso a tratamentos, exames, terapias, medicamentos ou procedimentos podem resultar em agravamentos significativos, sequelas permanentes e prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento. Em saúde infantil, o tempo é um determinante crítico, e a demora do Estado — seja na esfera pública, complementar ou suplementar — não representa apenas uma falha burocrática, mas uma violação direta ao direito fundamental à vida, à saúde e ao desenvolvimento pleno.

A experiência brasileira demonstra que, diante da insuficiência da resposta administrativa, muitas famílias são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário para garantir o atendimento de demandas de saúde essenciais. Contudo, a judicialização, embora legítima, frequentemente se mostra lenta, desigual e marcada pela ausência de informações completas e tempestivas por parte dos responsáveis pelo atendimento. O Judiciário, sem acesso rápido a dados sobre o pedido administrativo, alternativas disponíveis, riscos da demora e justificativas técnicas, acaba decidindo com base em informações fragmentadas, o que compromete a qualidade da decisão e, sobretudo, coloca em risco a integridade física e emocional de crianças e adolescentes. A presente proposição enfrenta esse problema ao estabelecer que, sempre que houver judicialização de demanda de saúde envolvendo criança ou adolescente, o ente responsável — seja integrante do Sistema Único de



